SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008180-46.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda
Requerente: Rhendrix Borges do Carmo
Requerido: Lúcio Andre de Castro Jorge

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

RHENDRIX BORGES DO CARMO propôs ação monitória em face de LUCÍO ANDRÉ DE CASTRO JORGE. Alegou, em síntese, ter negociado verbalmente a venda de uma controladora de voo DJI Innovations, modelo Aceone Multwaypoint com telemetria de 900 Mhz, pelo valor de U\$12.260,00, a ser pago em duas parcelas em 30/08/2013 e 30/09/2013. Informou que embora o equipamento tenha sido devidamente entregue, não houve pagamento das parcelas. Requereu a citação e intimação da parte para o pagamento do valor devido.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/09.

Citado (fl. 16), o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 17/27. Alegou a falsidade da assinatura aposta no documento de fl. 06 e que jamais realizou qualquer contratação. Informou que é funcionário contratado da EMBRAPA sendo que os compromissos firmados em relação à venda de equipamentos junto à requerente, foram feitos através de contratos e compras formais com a devida emissão de nota fiscal, tendo em vista a natureza pública da sua contratante. Requereu a realização de perícia grafotécnica e o acolhimento dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 28/90.

Manifestação do embargado às fls. 94/97.

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória (fl. 104), as partes se manifestaram às fls. 107/109 e 110/113.

Determinada a realização de perícia grafotécnica às fls. 117/118.

Laudo pericial às fls. 156/187, com a manifestação das partes às fls. 195/196 e 240/241.

Esclarecimentos do perito às fls. 250/252, com manifestação das partes às fls. 256/258 e 262.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento da lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever o juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida fundada na compra e venda de equipamento para controle de voo junto à requerente.

Foram apresentados embargos monitórios pelo réu, alegando a falsidade da assinatura aposta no documento de fl. 06 – declaração de compra e recebimento do produto - informando jamais ter adquirido, do embargado, qualquer equipamento de forma independente.

Suscitado o reconhecimento da falsidade da assinatura aposta no documento de fl. 06 foi designada a perícia grafotécnica para melhor análise da questão.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese a manifestação do embargado às fls. 256/258, com o requerimento de nova perícia, o laudo pericial de fls. 156/187, acrescido dos esclarecimentos prestados às fls. 249/252, foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados.

Restou evidenciado através de todo o exposto pelo *expert* que a assinatura aposta no documento analisado não pertence ao embargante. *In verbis*:

"(...)V. 3. Os cotejos técnicos realizados entre a assinatura exarada no documento original impugnado (descrito no item *I. Peça de Exame deste laudo*) e os materiais gráficos utilizados como padrões de comparação e confronto permitiram observar convergências e divergências gráficas, sendo que as divergências gráficas se mostraram em maior grau, com qualidade e quantidade suficientes para afirmar, de forma categórica, que tal firma <u>não proveio do punho escrevente do Senhor Lúcio André de Castro Jorge (...)</u>". (fl. 162, grifo meu)

E ainda,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autofalsificação consiste em vícios e artifícios introduzidos pelo signatário legítimo no próprio ato de lançamento da firma. A simulação de falso consiste em uma assinatura originalmente produzida que sofre, posteriormente, a adição de vicios. No material examinado não foram observados vestígios de retoques fraudulentos/simulados no lançamento gráfico questionado que pudessem indicar a ocorrência de simulação de falso, bem como não foram observadas modificações na fisionomia da assinatura, tais como deformação de caractere(s) e mudança de inclinação de eixo gramatical habitual que pudessem indicar a ocorrência de autofalsificação / disfarce gráfico, ou seja, não há possibilidade da assinatura questionada ter sido emanada do punho escrevente do Senhor Lúcio André de Castro Jorge (fl. 251).

Dessa forma, ficando evidenciada a falsidade da assinatura aposta no documento que baseia esta ação monitória, e não havendo qualquer indicio que demonstre a existência e o reconhecimento da dívida pelo embargante, de rigor o acolhimento dos embargos monitórios propostos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerente, ora embargado, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo

conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA